



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015702-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROBERTO MARTINS MARBA, é agravado FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015702-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROBERTO MARTINS MARBA

AGRAVADO: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA.

INTERESSADO: PAULA DE CAMARGO GONZAGA

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 40044

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTO MARTINS MARBA** contra a r. decisão de fls. 127 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) é aposentado e percebe mensalmente o valor de R\$ 2.805,00 (fl. 4, 5º parágrafo); (ii) esse montante corresponde à quantia declarada nos comprovantes de Imposto de Renda, o que corrobora que os rendimentos mensais do Agravante não ultrapassam a quantia de R\$ 3.000,00 (fl. 4, 6º parágrafo); (iii) as benesses não devem alcançar somente aqueles que estão em situação absoluta de miséria, mas também aqueles que não tem condições de arcar com as custas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (fl. 5, último parágrafo). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 6,

último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 129 dos autos de origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 10, item 1), e sem contraminuta (fl. 30).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, no presente caso, o contexto dos autos não indica a impossibilidade de o agravante prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, no caso concreto, embora o agravante tenha juntado aos autos cópia da declaração de Imposto de Renda relativo ao exercício de 2024 (fls. 117/124 dos autos de origem) que demonstra o recebimento de renda mensal no valor aproximado de R\$ 2.745,89, bem como cópia do Histórico de Créditos do INSS (fls. 104/106 daqueles autos) que comprova o recebimento de benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.804,82, os extratos bancários juntados às fls. 20/29 comprovam movimentações incompatíveis com o pedido de justiça gratuita, com o recebimento de montante de aproximadamente R\$

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.919,24 no mês de novembro/2024, R\$ 13.139,58 em dezembro e R\$ 11.318,10 no mês de janeiro/2025, os quais superam, e muito, o valor de três salários mínimos mensais, não restando, portanto, caracterizada a afirmada hipossuficiência.

Destaca-se que este E. Tribunal de Justiça acolhe o critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consistente em remuneração mensal de até 3 (três) salários-mínimos, para a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

*Em caso relativamente semelhante, ressalvadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já decidiu: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita postulados pelo executado. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de irregularidade capaz de inquinar de nulidade o ‘decisum’. Oportunizada ao recorrente a apresentação de documentação apta à demonstração do alegado estado de miserabilidade. Inexistência de prova da condição de hipossuficiência financeira. **Recorrente aufere rendimentos mensais superiores a três salários mínimos. Ausentes os requisitos para a concessão da benesse.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117746-20.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021).*

Ressalta-se que a declaração de hipossuficiência produz presunção relativa de veracidade, que, no caso, restou afastada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Assim sendo, não estando devidamente comprovada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a insuficiência de recursos, impõe-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo ao agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator